

. .

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 · 12 · 2012	Medid	a Provisória nº	595/201	2		
DEP. JUTAHY	Autor SUMOR					N° do Prontuário
1. Supressiva 2.	Substitutiva 3.	X_Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	L	nciso		Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o capítulo V da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação renumerando os demais dispositivos.

"Do Operador Portuário

- Art. 21. Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.
- § 1° É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:
- I que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;
- II de embarcações empregadas:
- a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;
- b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
- c) na navegação interior e auxiliar;
- d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;
- e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de rechego, quando necessários;
- III relativas à movimentação de:
- a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;
- b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;
- c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;
- IV relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.
- § 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra

X

July Jum

complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra.

- Art.22. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.
- § 1° As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.
- § 2° A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.
- § 3° Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.
- Art. 23. A atividade de operador portuário obedece às normas do regulamento do porto.
- Art. 24. O operador portuário responde perante:
- I a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infra-estrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;
- Il o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;
- III o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;
- IV o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;
- V o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;
- VI os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.
- Art. 25. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.
- Art. 26. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.
- Art. 27. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.
- Art. 28. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.
- Art. 29. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.
- Art. 30. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

X dustage Tuener

JUSTIFICATIVA
A instituição do Operador Portuário, criado pela Lei n. 8.630, de 1993 foi objeto de longas discussões no Congresso Nacional e o texto resultante se mostrou extremamente eficiente inexistindo razões de ordem prática para que não seja mantido. Esta emenda busca manter a forma e conteúdo original na busca da segurança jurídica e institucional.

PARLAMENTAR

X July Juny